

REGIME ESPECÍFICO DE SERVIÇOS FINANCEIROS

Rebecca Corrêa Porto de Freitas¹

SUMÁRIO: 1. Introdução: a relevância do sistema financeiro; 2. A tributação do setor financeiro: regime específico e regime geral; 3. Sujeição passiva e demais regras do regime específico; 3.1. Base de cálculo; 3.2 Alíquota; 3.3. Regime de créditos e regime de apuração; 4. Operações de crédito, de câmbio, com títulos e valores mobiliários, securitização e de faturização; 5. Arrendamento mercantil; 6. Administração de consórcio; 7. Gestão e administração de recursos, inclusive fundos de investimento; 7.1. O regime de tributação dos fundos de investimento, os vetos presidenciais e a indefinição dos regimes; 8. Arranjos de pagamento; 9. Seguros e resseguros; 10. Conclusão; Referências bibliográficas.

RESUMO: A Emenda Constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023, regulamentada pela Lei Complementar 214, de 16 de janeiro de 2025, institui o novo modelo brasileiro de tributação sobre o consumo, fundado no Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual — composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Entre as inovações mais relevantes, destaca-se a previsão de regime específico para os serviços financeiros, em substituição ao regime atual de incidência de Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). O presente artigo examina a lógica e as principais regras desse regime, que busca compatibilizar neutralidade fiscal, não cumulatividade e manutenção da carga tributária do setor. Analisa-se a opção brasileira pela tributação do *spread* bancário,

¹ Procuradora do Estado de São Paulo. Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado. Atualmente em exercício no Gabinete da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

em contraste com a isenção ou alíquota zero adotadas internacionalmente, bem como as peculiaridades aplicáveis a operações de crédito, câmbio, arrendamento mercantil, fundos de investimento e seguros. O estudo demonstra que o modelo brasileiro representa uma inovação no cenário mundial de IVA ao tentar conciliar a eficiência arrecadatória com a preservação da estabilidade do sistema financeiro nacional.

Palavras-chave: Reforma Tributária. Emenda Constitucional nº 132/2023. Lei Complementar nº 214/2025. IBS – Imposto sobre Bens e Serviços. CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços. Regime Específico. Serviços Financeiros.

1. INTRODUÇÃO: A RELEVÂNCIA DO SISTEMA FINANCEIRO

Na busca de simplificar e modernizar o regime de tributação brasileira sobre o consumo, o Brasil inicia o que talvez seja sua maior reforma estrutural desde a Constituição de 1988, instituindo o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de titularidade dos estados e municípios, e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de titularidade da União; em substituição aos tributos Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), este mantido apenas na preservação da competitividade da Zona Franca de Manaus.

Possuindo um dos sistemas de tributação sobre o consumo mais complexos do mundo, a sociedade privada e entidades públicas brasileiras discutiram por décadas a simplificação da cobrança de tributos sobre consumo e, espelhando-se nas melhores práticas internacionais², elegeram o Imposto sobre Valor Agregado como solução à disfunção do sistema atual.

2 Estima-se que o IVA é adotado em mais de 170 países, incluindo todos os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), com exceção dos Estados Unidos.

A elaboração desse novo regime pautou-se em corrigir, entre outros pontos, a complexidade do sistema atual, os custos administrativos de tributação, a guerra fiscal entre entes federativos, a diferença de tributação entre bens e serviços e a ausência de medidas fiscais que visem justiça social, culminando assim na construção de um novo regime que prioriza a simplificação, a base de cálculo ampla, a neutralidade tributária, a não cumulatividade, a transparência e a justiça fiscal.

Com base em tais preceitos, foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, que inaugura no país um sistema de tributação sobre o consumo mais uniforme, dinâmico e que privilegia a aplicação de um regime geral com alíquota única para bens e serviços, base de cálculo ampla, tributação no destino, e não cumulatividade como regra.

Embora a reforma tenha concentrado esforços para definir um regime tributário uniforme, as características de alguns setores da economia impulsionaram a criação de regimes específicos de tributação. Nesse contexto, o art. 156-A, § 6º, inciso II, da EC nº 132/2023, estabeleceu a competência de lei complementar para prever regime específico de tributação aos serviços financeiros³.

Prever um regime específico dentro de um contexto reformador de uniformidade de tributação significa reconhecer que há setores que possuem características próprias que os fazem receber tratamento “especial”. Alexandre Evaristo Pinto⁴, ao citar Humberto Ávila, acentua

3 “§ 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

[...]

II – serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:

a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII;

b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no § 1º, VIII.”. BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

4 PINTO, Alexandre Evaristo. O tratamento diferenciado ao setor financeiro e a Reforma Tributária. In: PEIXOTO, Magalhães Marcelo; LUZES, Cristiano Araújo (coord.). Reforma

“que a Constituição determina que os contribuintes sejam tratados de maneira igual a menos que existam motivos para um tratamento diferenciado, o que equivale a dizer que o ente estatal deve enunciar as razões que justificam a diferenciação”.

Nesse contexto, o legislador da reforma considerou a relevância dos serviços financeiros para o país e elaborou um regime próprio de tributação sobre o consumo da atividade financeira. A própria Constituição Federal, ao definir o sistema financeiro nacional, integrado por grande parte do que se define como serviço financeiro, ressalta o papel estratégico do setor para o desenvolvimento de um país:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.⁵

Ao tratar sobre a relevância do serviço financeiro, Helio Wellinson Gois Bispo⁶ define-o como “qualquer atividade vinculada à gestão, intermediação, repasse ou administração de recursos financeiros, realizada com a finalidade de gerar utilidade econômica ou produtiva para o tomador”.

O Banco Central do Brasil (Bacen) descreve o sistema financeiro como responsável por realizar intermediações financeiras, que consiste em promover o encontro entre credores e tomadores de recursos, que circulam a maior parte dos seus ativos, pagam suas dívidas e realizam seus investimentos⁷.

Tributária do consumo: tributação dos serviços financeiros – IBS/CBS – LC 214. São Paulo: MP Editora, 2025. p. 67.

5 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

6 BISPO, Helio Wellinson Gois. Reforma tributária sobre o consumo: definição de serviços financeiros e sujeição passiva. In: PEIXOTO, Magalhães Marcelo; LUZES, Cristiano Araújo (coord.). *Reforma Tributária do consumo: tributação dos serviços financeiros – IBS/CBS – LC 214*. São Paulo: MP Editora, 2025, p. 125.

7 BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sistema Financeiro Nacional (SFN). Banco Central do Brasil, Brasília, DF, [2015]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>. Acesso em: 3 nov. 2025.

Dessa forma, o serviço financeiro consiste na intermediação de operações de captação de recursos entre agentes superavitários e agentes deficitários, por meio de circulação de ativos; o que resulta, direta ou indiretamente, em aumento do consumo e, principalmente, no incremento de atividades de investimento.

Considerando que as atividades de intermediação financeira mantêm a economia aquecida, ao transferir recursos de agentes que os detêm para agentes que pretendem investir, é imprescindível que os custos dos serviços financeiros sejam acessíveis e compatíveis com o retorno financeiro que será obtido por aquele que contrata o serviço financeiro. E, nesse contexto, o legislador da reforma previu a manutenção da carga fiscal prevista atualmente aos serviços financeiros.

Visando a não oneração do sistema financeiro nacional, a EC nº 132/2023 determinou que os serviços financeiros fossem regulamentados em regime específico, que mantivesse o compromisso fiscal de manutenção da carga tributária das operações financeiras⁸, sendo então promulgada a Lei Complementar (LC) nº 214/2025, que definiu os principais conceitos e regras do regime próprio de tributação dos serviços financeiros pelo IBS e pela CBS.

2. A TRIBUTAÇÃO DO SETOR FINANCEIRO: REGIME ESPECÍFICO E REGIME GERAL

Nesse contexto de garantir à sociedade a higidez das atividades financeiras, a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 preveem regime específico de tributação sobre o consumo para

⁸ EC nº 132/2023. Disposições transitórias.

“Art. 10. Para fins do disposto no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal, consideram-se:

II – os demais serviços financeiros sujeitam-se ao regime específico de que trata o art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal, devendo as alíquotas e as bases de cálculo ser definidas de modo a manter, em caráter geral, até o final do quinto ano da entrada em vigor do regime, a carga tributária decorrente dos tributos extintos por esta Emenda Constitucional incidente sobre as operações de crédito na data de sua promulgação, e a manter, em caráter específico, aquela incidente sobre as operações relacionadas ao fundo de garantia por tempo de serviço, podendo, neste caso, definir alíquota e base de cálculo diferenciadas e abranger os serviços de que trata o inciso I deste parágrafo, não se lhes aplicando o prazo previsto neste inciso”.
BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Op. cit.

o setor financeiro, trazendo inclusive uma inovação no cenário mundial de tributação sobre o consumo de atividades financeiras de intermediação.

Embora a Reforma Tributária tenha se espelhado na experiência de muitos países na aplicação do IVA, como se verá adiante, o Brasil construiu um modelo de tributação próprio e inédito, no qual se propõe a incidência do IVA dual sobre o “valor” da operação de intermediação financeira, que será calculado pelo valor da margem de lucro obtida pelos prestadores de atividade financeira⁹.

A inovação do regime brasileiro em termos de IVA está em estabelecer uma base de cálculo específica para os serviços de intermediação financeira, enquanto os regimes de aplicação de IVA pelo mundo optam por isentar as atividades de intermediação financeira ou aplicar alíquota zero na prestação de tais serviços.

Embora possa parecer que o modelo brasileiro tenha onerado a tributação das atividades financeiras ao escolher pela tributação da atividade e não pela isenção da operação, em suposta contradição ao compromisso do legislador reformador em não aumentar a carga tributária dos serviços financeiros, em termos práticos, a isenção, na verdade, resulta em uma não geração de créditos do imposto e, consequentemente, na sua cumulatividade. A interrupção da aquisição de créditos na cadeia de serviços resultaria na inevitável oneração das operações financeiras, o que impactaria os tomadores de crédito que também são contribuintes do IVA.

Helio de Melo¹⁰, ao realizar um estudo comparado das legislações de IVA, aponta um risco econômico na escolha pela isenção do IVA nas operações financeiras, na medida em que estimula a tomada de crédito

⁹ “Art. 185. A base de cálculo do IBS e da CBS no regime específico de serviços financeiros será composta das receitas das operações, com as deduções previstas neste Capítulo”. BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

¹⁰ MELLO, Helio de. A tributação de serviços financeiros pelo IVA no direito comparado. Na literatura e na Reforma Tributária. In: PEIXOTO, Magalhães Marcelo; LUZES, Cristiano Araújo (coord.). *Reforma Tributária do consumo: tributação dos serviços financeiros – IBS/CBS – LC 214*. São Paulo: MP Editora, 2025a. p. 25.

por pessoas não contribuintes do imposto e desestimula a tomada de crédito por contribuintes, que poderiam apropriar-se dos créditos decorrentes da operação:

Em suma, observa-se que a isenção do IVA para serviços financeiros gera a subtributação das operações financeiras finais e a sobretributação das operações financeiras intermediárias. Tratando-se de operações de crédito, isso significa que a isenção estimula o crédito para consumo e desestimula o crédito para investimento, o que vai na contramão do crescimento econômico.

Igualmente, a escolha pela aplicação da alíquota zero feita por alguns países, embora seja um instrumento hábil para garantir a não cumulatividade na cadeia financeira, acarreta a distorção dos preços relativos finais, na medida em que toda cadeia de crédito é desonerada. E, ainda, pode estimular as instituições financeiras a substituírem o modelo de cobrança de taxas e comissões, que são tributáveis, por cobrança de taxas implícitas que se misturem ao regime específico de alíquota zero¹¹.

A fim de corrigir essa disfuncionalidade do IVA, o Brasil propõe a tributação do *spread* bancário, para assim, positivamente, gerar créditos para os agentes que adquirem os serviços financeiros, tornando o regime não cumulativo um dos pilares da reforma.

Embora o modelo proposto traga uma novidade em termos mundiais, internamente, o modelo de tributação do *spread* bancário não é uma novidade, já que é adotado no regime de tributação do PIS e da Cofins, tributos que incidem sobre a margem de receita das instituições financeiras¹².

Pode-se dizer que o legislador reformador “apropriou-se” da legislação de PIS e Cofins para prever a tributação dos serviços financeiros

11 Ibid., p. 27.

12 “Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977”. BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1988. Altera a Legislação Tributária Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 2, 28 nov. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

sobre o *spread* bancário e a aprimorou para garantir a não cumulatividade dos tributos. O legislador da reforma ainda se inspirou na sistemática do PIS e da Cofins para prever as regras de formação da base de cálculo do IBS e da CBS, que, como será tratado adiante, é constituída pela somatória das receitas subtraídas as despesas relacionadas às operações tributadas, tal como ocorre atualmente na tributação do PIS e da Cofins.

Nesse ponto, o legislador da reforma não ignorou as principais discussões sobre o regime do PIS e da Cofins, focadas principalmente no rol de despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo, e incorporou na nova legislação parte da jurisprudência dos tribunais judiciais e administrativos.

Outrossim, no novo modelo de tributação, há atividades exercidas pelas entidades financeiras que não estão abrangidas pelo regime específico de tributação. A EC nº 132/2023, em seu art. 10, expressamente, afastou-se do regime específico para as atividades prestadas pelas instituições financeiras e remuneradas por meio de tarifas e comissões, remetendo-as ao regime geral de tributação:

Art. 10. Para fins do disposto no inciso II, § 6º, do art. 156-A da Constituição Federal, consideram-se:

[...]

§ 1º Em relação às instituições financeiras bancárias:

I – não se aplica o regime específico de que trata o art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal aos serviços remunerados por tarifas e comissões, observado o disposto nas normas expedidas pelas entidades reguladoras.¹³

A LC nº 214/2025, no que lhe toca, em seu art. 184, excluiu as atividades que, prestadas necessariamente por instituições financeiras, ficam sujeitas ao regime geral:

Art. 184. Os serviços que, por disposição regulatória, somente possam ser prestados pelas instituições financeiras bancárias e sejam remunerados por tarifas e comissões, incluídos os serviços de abertura, manutenção e encerramento de conta de depósito à vista e conta de poupança,

13 BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Op. cit. Grifos nossos.

fornecimento de cheques, de saque e de transferência de valores, ficam sujeitos às normas gerais de incidência do IBS e da CBS previstas no Título I deste Livro.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se instituições financeiras bancárias os bancos de qualquer espécie e as caixas econômicas, de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 183 desta Lei Complementar.

§ 2º Os serviços de manutenção e encerramento de conta de pagamento pré-paga e pós-paga prestados por instituições de pagamento e remunerados por tarifa e comissão também ficam sujeitos às normas gerais de incidência do IBS e da CBS previstas no Título I deste Livro.

§ 3º Também ficam sujeitos às normas gerais de incidência do IBS e da CBS previstas no Título I deste Livro e, se for o caso, aos regimes diferenciados de que trata o Título IV deste Livro e não se sujeitam ao disposto no regime específico deste Capítulo, os demais serviços que forem prestados pelos fornecedores de que trata o art. 183 e não forem definidos como serviços financeiros no art. 182 desta Lei Complementar.¹⁴

Perceba que estão sujeitos ao regime geral de tributação os serviços financeiros que não disponibilizam recursos financeiros/monetários ao tomador do serviço, mas sim disponibilizam serviços que possam ser cobrados por meio de valores fixos. Não por acaso, abrangem os serviços sujeitos atualmente à incidência do ISS.

Como será tratado ao longo deste artigo, o regime específico foi desenvolvido na tentativa de se tributar com maior equidade as operações financeiras disponíveis no mercado, com foco na atividade exercida e não na pessoa que a exerce; diferentemente da previsão de aplicação do regime geral que, necessariamente, deve ser desenvolvido por entidades financeiras abrangidas pelo Sistema Financeiro Nacional.

Feitas as ponderações sobre a aplicação do regime geral aos serviços cobrados por tarifas e comissões e a aplicação do regime específico incidente para operações de intermediação de créditos financeiros, cumpre ressaltar que a intenção do legislador é tributar apenas as atividades do

14 BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Op. cit. Grifos nossos.

setor financeiro que são de alguma forma remuneradas, seja por tarifas, comissões, seja pela cobrança de juros etc., sem qualquer intenção de tributar o investidor financeiro.

Assim, a LC nº 214/2025 afasta expressamente a tributação de rendimentos financeiros, recebimento de dividendos e demais operações com título e valores mobiliários:

Art. 6º O IBS e a CBS não incidem sobre:

(iii)

V – rendimentos financeiros, exceto quando incluídos na base de cálculo no regime específico de serviços financeiros de que trata o Capítulo II do Título V deste Livro e da regra de apuração da base de cálculo prevista no inciso II do § 1º do art. 12 desta Lei Complementar;

VI – recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio, de juros ou remuneração ao capital pagos pelas cooperativas e os resultados de avaliação de participações societárias, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;

VII – demais operações com títulos ou valores mobiliários, com exceção do disposto para essas operações no regime específico de serviços financeiros de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V deste Livro, nos termos previstos nesse regime e das demais situações previstas expressamente nesta Lei Complementar;¹⁵

3. SUJEIÇÃO PASSIVA E DEMAIS REGRAS DO REGIME ESPECÍFICO

Como visto, o artigo 156-A, § 6º, inciso II, da EC nº 132/2023 estabeleceu o regime específico de tributação de IBS e CBS para os serviços financeiros. Complementando o dispositivo constitucional, o art. 10 das disposições transitórias elenca os serviços financeiros abrangidos pelo regime:

Art. 10. Para fins do disposto no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal, consideram-se:

¹⁵ Ibid.

I – serviços financeiros:

- a) operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos;
- b) outros serviços prestados por entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais e por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma de lei complementar;¹⁶

Assim, de certa forma, nota-se que a Emenda Constitucional vincula o regime específico de tributação aos serviços financeiros prestados por entidades fiscalizadas pelo Sistema Nacional Financeiro.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 214/2025, em seu art. 183, inicialmente, indica que estarão sujeitos ao regime de tributação específico os serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas supervisionadas pelos órgãos governamentais e, segue, ainda no *caput*, estendendo a tributação aos “demais fornecedores de que trata este artigo”. No § 1º, então, lista 29 serviços autorizados pelo Sistema Nacional Financeiro que estão sujeitos ao regime, e no § 2º menciona cinco serviços sujeitos ao regime, ainda que não supervisionados por órgãos governamentais. Por fim, encerra o § 2º prevendo o regime aos: “VI – demais fornecedores que prestem serviço financeiro: a) no desenvolvimento de atividade econômica; b) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; ou c) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada”¹⁷.

Nesse contexto, percebe-se que, enquanto a Emenda Constitucional estabeleceu um critério objetivo para sujeição passiva, definindo rol taxativo de entidades, o legislador complementar definiu a sujeição passiva de acordo com o serviço oferecido, ou seja, priorizou a atividade prestada e ainda, por fim, esgotou todas possibilidades de não enquadramento no

16 BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Op. cit. Grifos nossos.

17 BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Op. cit.

dispositivo ao prever de forma geral a sujeição ao regime pela pessoa jurídica ou física, ainda que sem personalidade jurídica, independentemente de supervisão pelo Sistema Financeiro Nacional, desde que desenvolva atividade econômica de serviço financeiro, de modo habitual e forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada.

Curioso que o legislador poderia ter optado por prever a sujeição passiva pela simples definição do inciso VI, do § 2º, do art. 183, que destacou as características necessárias para estar abrangido pela tributação específica do IBS e da CBS nos serviços financeiros.

De qualquer forma, é importante entender que a LC nº 214/2025 destaca para fins de sujeição passiva a atividade financeira desenvolvida e não a pessoa que a exerce, de modo que é irrelevante ser ou não participante autorizado do sistema financeiro. Assim, todos que fornecerem serviço de intermediação financeira serão tributados pelo regime específico, incidindo IBS e CBS sobre a margem obtida na realização da atividade.

Destaca-se que a entidade financeira, mesmo estando sujeita ao regime específico de tributação de IBS e CBS, poderá também exercer atividades não financeiras, que então serão tributadas pelo regime geral. Para aplicação da tributação específica, deve-se avaliar a operação em si, ou seja, verificar se há desenvolvimento de atividade lucrativa de transferência de créditos entre “pessoas”.

Igualmente, eventuais rendimentos obtidos pelas entidades do sistema financeiro pela aplicação de capital próprio não estarão sujeitos ao regime regular de tributação, seguindo a mesma regra aplicada às pessoas físicas, que afasta a incidência de IBS e CBS dos rendimentos financeiros¹⁸.

3.1. Base de cálculo

A grande inovação do novo regime de tributação de operações financeiras proposto pela reforma, em termos de IVA e cenário mundial, como já tratado acima, consiste na tributação de toda a cadeia de transferência de crédito, culminando na não cumulatividade do tributo, para então possibilitar a apropriação de crédito ao tomador do serviço

18 Ibid., art. 6º, inciso V.

financeiro sujeito ao regime, o que vem a contribuir pela desoneração da cadeia tributária.

Pondera-se, porém, que a escolha dos demais países em não tributar ou aplicar a isenção e a alíquota zero sobre as operações financeiras certamente não é leviana e decorre, entre outros motivos, da dificuldade em determinar com precisão a base de cálculo da operação financeira. Tributar o valor total da operação, com aplicação da regra geral do IVA, provavelmente, inviabilizaria a tomada de créditos em razão do expressivo valor do tributo e, ainda, implicaria em assumir uma sistemática equivocada na tributação do consumo, na medida em que o produto consumido pelo tomador e entregue pelo fornecedor é a intermediação dos recursos e não os recursos propriamente ditos (que serão devolvidos), ou seja, é o valor cobrado pela realização da intermediação, que reflete o ganho do fornecedor financeiro.

O legislador brasileiro, aproveitando da experiência do PIS e da Cofins, superou esse entrave e previu então a base de cálculo do IBS e da CBS incidente sobre serviço financeiro como sendo o *spread* bancário, que é calculado, em regra, pelo valor das receitas auferidas pelo fornecedor do serviço deduzidas as despesas geradas para a ocorrência daquela operação, direta e indiretamente.

Bem sucintamente, nas disposições comuns aos serviços financeiros, a LC nº 214/2025, no art. 185, prevê que “A base de cálculo do IBS e CBS no regime específico de serviços financeiros será composta das receitas das operações, com as deduções previstas neste Capítulo”¹⁹.

Porém, a apuração dessa diferença – receita menos despesa – não é simples como faz parecer o dispositivo. Como bem explica o autor Helio de Mello²⁰, é um desafio identificar esses valores para cada operação e o que representam de fato receitas, que o autor chama de taxas implícitas:

[...] A margem do conjunto de operações de cada instituição financeira é aferível e consta da contabilidade dessas instituições. O desafio consiste em imputar o quanto dessa margem se refere a cada operação.

19 Ibid.

20 MELLO, Helio de. Tributação de serviços financeiros: inovação mundial. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de (coord). *Análise e comentário sobre a Reforma Tributária do Brasil*: EC 132/2023 e LC 214/2025. São Paulo: Editora JusPodium, 2025b. p. 521.

Em operações de crédito, para fins de neutralidade, não se deve tributar os “juros puros”, mas sim a tarifa implícita cobrada pelo intermediário financeiro pelos seus serviços – i.e., a sua margem. Os “juros puros” não constituem consumo e, portanto, não devem ser tributados pelo IVA.

Assim, a base de cálculo deve representar o valor mais próximo do “lucro” do fornecedor, que o autor acima nomeia como “tarifas implícitas”. E, na busca por esse valor, o legislador estabeleceu que a tributação incidirá sobre as receitas, deduzidas as despesas indicadas na LC nº 214/2025 para cada segmento do setor, restritas às operações financeiras autorizadas por órgão governamental, nos limites operacionais previstos em legislação²¹.

Sem prejuízo da legislação tratar de outras despesas que podem ser consideradas para abatimento na base de cálculo em setores do sistema financeiro específicos, citam-se aqui as despesas que permitem entender a intenção do legislador: a) despesas financeiras geradas na captação de recursos, b) despesas de câmbio em operações de câmbio, c) perdas nas operações financeiras com título e valores mobiliários, d) encargos financeiros reconhecidos como despesas, e) perdas incorridas no recebimento de créditos e concessão de descontos (desde que seja o valor de mercado); e f) despesas com assessores de investimento e consultores.

Caso a despesa seja considerada na apuração da base de cálculo no regime específico, o crédito do IBS e da CBS gerado na operação cuja despesa foi deduzida não poderá ser apropriado²².

Ficam excluídas das deduções as despesas administrativas dos fornecedores, ou seja, os custos da manutenção do negócio, como trabalhistas, comissões de funcionários, aluguéis, que devem ser tributadas pelas regras de cada atividade.

Pondera-se, por fim, que o regime de apuração será mensal, de modo que poderá resultar em despesas maiores que receitas – *spread* negativo, hipótese na qual o saldo negativo poderá ser aplicado a outro período de apuração, pelo período de cinco anos e sem atualização financeira.

21 BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Op. cit., art. 187.

22 Ibid., art. 303.

3.2. Alíquota

Um dos compromissos da presente Reforma Tributária consiste em não aumentar a carga tributária para os contribuintes sujeitos à tributação sobre o consumo. Especificamente ao setor financeiro, esse compromisso foi formalizado nas disposições transitórias estabelecidas pela EC nº 132/2023, art. 10, § 1:

§ 1º Em relação às instituições financeiras bancárias:

[...]

II – os demais serviços financeiros sujeitam-se ao regime específico de que trata o art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal, devendo as alíquotas e as bases de cálculo ser definidas de modo a manter, em caráter geral, até o final do quinto ano da entrada em vigor do regime, a carga tributária decorrente dos tributos extintos por esta Emenda Constitucional incidente sobre as operações de crédito na data de sua promulgação, e a manter, em caráter específico, aquela incidente sobre as operações relacionadas ao fundo de garantia por tempo de serviço, podendo, neste caso, definir alíquota e base de cálculo diferenciadas e abranger os serviços de que trata o inciso I deste parágrafo, não lhes aplicando o prazo previsto neste inciso.²³

Também nesse sentido, os arts. 189 e 233 da LC nº 214/2025 preveem a aplicação gradual da alíquota até 2033, aumentando a proporção da base de cálculo do IBS e da CBS na medida em que reduz a base de cálculo do PIS e Cofins.

As alíquotas aplicadas no regime específico serão uniformes para todo território nacional, exceptuando a regra do regime geral que autoriza os entes federativos a decidirem cada qual pela alíquota de seu território. Pondera-se que a exceção da alíquota única para todo território não altera o modelo de distribuição da receita de tributação para o local de destino do consumo, o que deverá ser futuramente regulamentado pela previsão das obrigações acessórias do regime.

23 BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Op. cit.

3.3. Regime de créditos e regime de apuração

Como exaustivamente tratado, o regime específico de tributação do sistema financeiro, de forma inovadora, prevê a não cumulatividade do imposto incidente sobre a atividade, ou seja, o aproveitamento de créditos gerados pelo tomador do serviço financeiro. Enquanto a experiência da PIS e Cofins inspirou o legislador reformador a definir a base de cálculo do IBS e da CBS, a sistemática de creditamento foi construída pela Reforma Tributária.

A primeira peculiaridade está na diferente temporalidade entre o pagamento do imposto e a geração dos créditos resultantes da operação, uma vez que não ocorrem simultaneamente à aquisição do serviço financeiro, como é a regra do regime geral, que, inclusive, possibilita o *split payment*. A sistemática de apuração da base de cálculo – receitas menos despesas – exige a apuração por período, que no caso será mensal e por regime de competência.

Isso decorre da impossibilidade de separação entre as despesas relativas a cada operação realizada; afinal, são despesas de ordem geral, relacionadas aos custos operacionais da entidade financeira (despesas de captação, câmbio, perdas em operações, recebimento de créditos e concessão de descontos, despesas com assessores terceirizados e investidores), o que impede que haja a simultaneidade e correlação entre o recebimento da receita, o desconto das despesas e a geração do crédito.

Pelo aspecto do fornecedor do serviço financeiro, o IBS e a CBS devidos serão calculados pelas receitas e despesas geradas em relação às operações contabilizadas para o período mensal, em regime de competência, o que impede que o tributo recolhido para aquele mês seja considerado para fins do cálculo do crédito individual de cada tomador.

Ainda assim, resiliente ao compromisso de garantir a não cumulatividade no regime específico de tributação das atividades de intermediação financeira, o legislador reformador construiu um mecanismo para apuração dos créditos, permitindo o aproveitamento pelo tomador do serviço que seja contribuinte do regime regular de tributação sobre o consumo.

A legislação, então, definiu uma forma de apuração dos créditos que consiste em aplicar a alíquota prevista ao regime específico sobre os valores

repassados efetivamente pelo tomador em razão da operação, deduzindo o valor do principal contido na parcela e o valor correspondente aos rendimentos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic):

Art. 194. Os contribuintes no regime regular que não estejam sujeitos ao regime específico desta Seção e sejam tomadores de operações de crédito de que trata o inciso I do caput do art. 182 desta Lei Complementar poderão apropriar créditos do IBS e da CBS pela mesma alíquota devida sobre essas operações de crédito, aplicada sobre as despesas financeiras relativas a essas operações efetivamente pagas, pelo regime de caixa e calculadas a partir das seguintes deduções sobre o valor de cada parcela, após a data de seu pagamento:

I – o montante referente ao valor do principal contido em cada parcela, obedecidas as regras de amortização previstas no contrato; e

II – o montante correspondente à aplicação da taxa Selic sobre o principal, calculada com base na taxa de juros média praticada nas operações compromissadas com títulos públicos federais com prazo de 1 (um) dia útil.²⁴

Perceba que, enquanto as entidades financeiras farão apuração do IBS e da CBS pelo regime de competência (apuração mensal), os tomadores de serviço farão a apuração de seus créditos pelo regime de caixa (apuração do valor efetivamente repassado). Embora não ocorra uma correspondência direta entre o valor efetivamente recolhido de tributo pelo fornecedor e o valor do crédito apropriado pelo tomador, há de se reconhecer a boa intenção do legislador na construção de um regime não cumulativo.

Saliente-se, por fim, que os serviços cobrados por tarifas e comissões geram créditos na sistemática do regime geral, porém, caso o tomador desses serviços esteja sujeito ao regime específico, este poderá valer-se dos créditos gerados nas operações tributadas pelo regime geral, desde que não contabilize esse mesmo serviço como despesa.

Traçadas as regras gerais do regime específico, a seguir serão aventados os regimes previstos para alguns segmentos financeiros que receberam tratamento próprio de tributação em razão das singularidades

24 BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Op. cit.

envolvendo suas operações. Embora o legislador complementar tenha optado por estabelecer expressamente as principais características para apuração do IBS e da CBS para cada segmento (base de cálculo, creditalento, alíquota), é possível traduzir uma lógica entre as regras aplicadas aos setores, que seguem os principais compromissos e princípios gerais de apuração do regime específico dos serviços financeiros.

4. OPERAÇÕES DE CRÉDITO, DE CÂMBIO, COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, SECURITIZAÇÃO E DE FATURIZAÇÃO

O art. 182 da Lei Complementar nº 214/2025, ao definir os serviços sujeitos ao regime específico de tributação, menciona os serviços de operações de crédito (inciso I), operações de câmbio (inciso II), operações com títulos e valores mobiliários (inciso III)²⁵, operações de securitização (inciso IV) e operações de *factoring* (inciso V), que, não por acaso, foram regulamentados posteriormente na mesma seção de serviços financeiros, pois apresentam características similares para liberação de recursos ao tomador do serviço sem determinar obrigações outras que o pagamento ou entrega de título.

O art. 192 determina que a base de cálculo das operações de crédito, câmbio e títulos mobiliários irá considerar a receita da operação, deduzindo-se despesas que afetam o lucro efetivo do fornecedor do serviço, quais sejam: despesas de captação, despesas de diferenças cambiais, perdas nas operações de títulos e valores mobiliários, perdas com encargos financeiros (por exemplo, instrumentos de dívida emitidos, que, em caso de estorno, deverão ser tributados), perdas incorridas no recebimento de créditos, perdas na cessão desses créditos e em concessões de descontos (concedidos a valor de mercado), despesas com assessores e consultores de investimentos que não são empregados das instituições financeiras

25 A Lei nº 10.198/2001 estabelece: “Art. 1º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros”. BRASIL. Lei nº 10.198, de 14 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 fev. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10198.htm. Acesso em: 5 dez. 2025.

(o que não se aplica aos instrumentos patrimoniais, como ações, certificados de depósitos e bônus de subscrição).

Ou seja, seguindo a regra geral de composição da base de cálculo de IBS e CBS prevista a serviços financeiros, deve-se tributar o ganho efetivo da intermediadora financeira. Nessa mesma lógica, o § 1º do artigo exclui do conceito de receita o valor do principal nas operações de crédito e descreve que, nas operações de alienação de títulos e valores mobiliários, a receita corresponderá ao valor do ativo alienado deduzido o seu custo de aquisição.

Para as operações de título e valores mobiliários, há previsão de mecanismo de apuração de despesas e receitas para evitar que haja tributação sobre ganhos meramente contábeis. Assim, receitas e despesas oriundas da avaliação a valor justo (AVJ)²⁶ que excederem ao rendimento produzido nas operações de títulos e valores imobiliários não são consideradas imediatamente para fins de apuração da base de cálculo tributária. Em vez disso, essas receitas/despesas devem ser evidenciadas em subconta (separadas da contabilidade “normal”, para controle) e somente computadas na base de cálculo no momento da realização do ativo ou passivo.

O tomador do serviço de crédito, quando contribuinte de regime regular e não incluído ao regime específico tratado na seção, poderá valer-se do crédito apurado pelo recolhimento de IBS e CBS, que corresponde à alíquota aplicada ao valor da operação, referente à despesa financeira efetivamente paga em regime de caixa, excluindo-se o valor do principal em cada parcela e o valor da Selic incidente sobre o principal.

Pela mesma forma de apuração de créditos, se um contribuinte no regime regular emitir títulos de dívida (debêntures, notas comerciais etc.), estando esses títulos detidos por contribuintes do regime específico, o emissor poderá apropriar-se dos créditos tributários conforme as regras explicadas acima. Em caso de oferta pública do título, o credor excluirá da base de cálculo os juros e rendimentos superiores à Selic.

26 Ganhos ou perdas contábeis.

As operações de securitização²⁷ e *factoring*²⁸, reguladas pelo art. 193 da LC, terão como base de cálculo a receita obtida com a liquidação antecipada do título ou crédito, que equivale ao valor de deságio, deduzidas despesas financeiras, despesas de securitização e outras perdas incorridas no recebimento e cessão de créditos – se valorado a mercado –, que neste último caso poderão ser carregadas para período de apuração futuro, se excederem os valores tributados em tal período.

Caberá o creditamento pelo tomador de serviço que participe do regime regular, sendo o crédito correspondente ao valor da alíquota aplicada ao deságio superior à curva de juros futuros da taxa DI²⁹, que representa a expectativa de juros a curto prazo em contratos futuros, pelo prazo da antecipação realizada.

O artigo dispõe que caberá a aplicação da regulamentação proposta ao serviço de faturização aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) que realizarem operações de desconto de títulos, por caracterizar atividade de intermediação financeira típica de faturização e, portanto, sujeita à tributação pelo regime específico. O dispositivo é expresso no afastamento da tributação para os cotistas dos fundos, em proteção ao compromisso de não se tributar investimentos.

Hugo de Brito Machado³⁰, ao comentar o dispositivo que trata do assunto (art. 193, § 5º³¹), observa: “Essa disposição reconhece a peculiaridade dos FIDC, que, operando na cessão de créditos comerciais, realizam atividade similar à securitização e à faturização justificando à sujeição à mesma tributação”.

27 Securitização é o processo pelo qual uma empresa transforma direitos creditórios (recebíveis futuros) em títulos negociáveis no mercado financeiro. Os créditos são vendidos em conjunto a investidores, permitindo que a empresa antecipe recursos de forma pulverizada.

28 A atividade de *factoring*, também conhecida por fomento mercantil, não possui regulamentação específica no país, porém consiste na antecipação de recebimento de valores rastreados em títulos executivos, com vencimentos futuros, assumindo o risco da cobrança para o devedor do título.

29 A taxa DI é a taxa de juros média das operações de Depósitos Interfinanceiros (DI) realizadas diariamente entre instituições financeiras no Brasil.

30 MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. LC 214/2025 comentada: Reforma Tributária – IBS, CBS e IS. São Paulo: Atlas Jurídico, 2025, p. 204.

31 BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Op. cit.

A legislação consolida ainda regras de tributação no caso de o credor precisar alienar o bem oferecido em garantia da operação de crédito, estabelecendo que: a) se a propriedade consolidar-se em nome do credor, não haverá a tributação de IBS e CBS, afinal, não se pode dizer que houve uma operação de consumo (intermediação financeira, no caso), mas sim que ocorreu a perda do bem pelo não atendimento da operação de crédito; b) caso o credor opte pela alienação do bem, não haverá incidência de IBS e CBS se o prestador da garantia não for contribuinte; porém haverá a incidência, caso o prestador da garantia for contribuinte de IBS e CBS, ocasião em que se aplicarão as regras de apuração que seriam aplicadas caso o prestador realizasse a operação. Da mesma forma, o adquirente estará sujeito às regras de tributação de IBS e CBS aplicadas caso a alienação não tenha ocorrido em seu formato original.

5. ARRENDAMENTO MERCANTIL

A atividade de arrendamento mercantil foi considerada serviço financeiro e sujeita ao regime específico de tributação (art. 201 da LC nº 214/2025). Para entender as regras estabelecidas para a atividade, é relevante fazer uma introdução das principais características da também conhecida atividade de *leasing*, definida na Lei nº 6.099/1974:

Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.³²

Relevante a compreensão que o arrendamento mercantil é contrato típico, que contém três elementos essenciais e indissociáveis – locação, empréstimo e compra e venda –, mas que não se confundem com as características jurídicas desses três elementos analisados separadamente, devendo-se considerar para fins de caracterização a atividade principal do contrato, qual seja, a atividade de financiamento.

³² BRASIL. Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 set. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6099.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

Outrossim, na prática, as contratações de *leasing* consagraram-se em três diferentes modalidades de contrato de arrendamento mercantil, de acordo com a definição proposta pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 547245 e 592905³³, sendo a) *leasing* operacional; b) *leasing* financeiro; e c) *lease-back*.

O arrendamento mercantil operacional propõe finalidade semelhante ao contrato de locação de bens, com prazo determinado, normalmente, menor que a vida útil do bem, sem que haja a intenção real do arrendatário adquirir o bem ao final do contrato e, portanto, em regra, sem fixação de Valor Residual Garantido (VRG) ou com VRG de valor expressivo, que torna a compra pouco provável. Diferentemente do contrato de locação, apenas instituições financeiras podem realizar contrato de arrendamento mercantil e, para o arrendatário, há vantagens em relação à responsabilidade de manutenção do bem cedido, que por vezes se mantém com a arrendadora.

O arrendamento mercantil financeiro, por sua vez, consiste em uma forma de financiamento para aquisição de um bem, indicado pelo próprio arrendatário ao arrendador, com pagamento de prestações que equivalem ao custo de amortização somados os encargos, e estabelece ao final do contrato o VRG, para aquisição do bem, que costuma ser de valor simbólico. Nesse caso, os riscos e benefícios da propriedade econômica são transferidos ao arrendatário.

O *lease-back* é um mecanismo de liquidação de bens para empresas de *leasing*, com posterior contratação de arrendamento mercantil para utilização desse bem. Dessa forma, a empresa recebe o valor de venda do bem, porém continua utilizando-o por meio de *leasing*, com pagamento de parcelas. Assemelha-se ao arrendamento mercantil financeiro.

Feitas essas diferenciações, cumpre tratar do modelo de tributação estabelecido aos contratos de arrendamento mercantil que considerou diferentes modelos de aferição de base de cálculo de acordo com a modalidade de *leasing*.

³³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Municípios e Distrito Federal podem cobrar ISS nas operações de leasing. STF, Brasília, DF, 2 dez. 2009. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/municipios-e-distrito-federal-podem-cobrar-iss-nas-operacoes-de-leasing>. Acesso em: 3 nov. 2025.

O art. 201 da LC nº 214/2025 prevê que a definição da base de cálculo do regime proposto para arrendamento mercantil se baseará nas receitas recebidas (pagamento efetivo) pelo regime de caixa (inciso I), diferenciando as alíquotas aplicadas.

Nas operações de *leasing* operacional, às parcelas das contraprestações serão aplicadas as seguintes alíquotas: a) se o objeto do contrato for bem imóvel, será aplicada a alíquota prevista no regime específico de locação de bens imóveis; b) se o objeto abrange outros bens, será aplicada a alíquota de locação de bens. Ainda em relação ao *leasing* operacional, no caso de alienação do bem serão aplicadas as alíquotas: a) na alienação de bem imóvel, a alíquota prevista para venda no regime específico de bens imóveis; e b) na alienação de outros bens, a alíquota de venda do bem.

No caso das parcelas das contraprestações do *leasing* financeiro, o artigo prevê a aplicação das alíquotas previstas na regra geral do regime específico (art. 189). Porém, faz diferenciação para as alíquotas aplicadas ao VRG pago caso haja realização efetiva da opção de compra, valendo-se da mesma lógica aplicada no *leasing* operacional: para bens imóveis, estabelece a alíquota aplicada à venda do bem imóvel no regime específico; para os demais bens, aplica-se a alíquota prevista nas normas gerais para a venda de bens da LC.

Na mesma ideia conceitual das regras gerais do regime específico, o inciso II dispõe sobre a possibilidade de dedução das despesas da base de cálculo para aplicação da alíquota. Porém, traz um modelo diferente de dedução, que consiste na proporcionalização das despesas às receitas obtidas em cada operação, desde que a despesa a ser deduzida não tenha gerado apropriação de créditos quando o arrendador exerceu atividades sujeitas ao regime geral. Percebe-se que, no modelo proposto, a apuração da base de cálculo com dedução das despesas não ocorre pelo regime de competência (referência mensal), e sim pelo regime de caixa (efetiva entrada de receita), como estabeleceu o inciso I.

Em relação às despesas financeiras de captação, o art. 202 observa que, caso a pessoa jurídica arrendadora obtenha receitas com origem em outras atividades financeiras que realiza, a despesa deverá ser tomada de forma proporcional a cada receita recebida em cada operação financeira.

As alíneas do referido inciso II trazem rol taxativo de despesas que poderão ser consideradas, quais sejam, despesas financeiras de captação de recursos, despesas de arrendamento mercantil e, aqui uma novidade, provisões de créditos de liquidação duvidosa (PCLD), que consistem na avaliação das perdas incorridas no recebimento dos pagamentos. Nesse ponto, considerando a apuração em regime de caixa, as arrendadoras terão um desafio já que as perdas são equalizadas em regime de competência. Aguarda-se que a regulamentação da LC nº 214/2025 proponha uma solução para possibilitar a dedução dessas despesas.

O inciso I do parágrafo único do art. 201, que trata que o regime de apuração será de caixa, foi inserido para aumentar a segurança da tributação imposta ao arrendamento mercantil, para que incida somente sobre o ganho obtido na operação, que não se confunde com o valor das parcelas³⁴, como pode ter gerado dúvida.

Atila Nedi Leão Sonego³⁵, ao comentar o parágrafo único, conclui:

Ao dispor a lei que as receitas das parcelas das contraprestações do arrendamento mercantil financeiro devem ser mensuradas considerando os efeitos dos ajustes a valor do presente fluxo de pagamento do contrato pela taxa equivalente aos encargos financeiros para fins de aplicação da alíquota prevista no art. 189 da LC 214 nº 214/2025, deixou evidenciado que o objeto de tributação no caso é o *spread*, que, como visto, é tão só a remuneração da instituição financeira pela operação de crédito

34 “Artigo 201. Parágrafo único. Para fins da incidência do IBS e da CBS no arrendamento mercantil financeiro:

I – as contraprestações tributadas nos termos da alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo deverão ser mensuradas considerando os efeitos dos ajustes a valor presente do fluxo de pagamento do contrato de arrendamento mercantil, pela taxa equivalente aos encargos financeiros, devidamente evidenciados em contas contábeis;

II – a parcela tributada nos termos da alínea “d” do inciso I do *caput* corresponderá, no mínimo, ao custo de aquisição do bem ou serviço arrendado, independentemente do montante previsto no contrato, aplicando-se a mesma regra se o bem for vendido a terceiro;

III – a soma das parcelas tributadas nos termos das alíneas “c” e “d” do inciso I do *caput* deste artigo deverá corresponder ao valor total recebido pela arrendadora pelo arrendamento mercantil financeiro e venda do bem, durante todo o prazo da operação”. BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Op. cit.

35 SONEGO, Atila Nedi Leão. Arrendamento Mercantil. In: PEIXOTO, Magalhães Marcelo; LUZES, Cristiano Araújo (coord.). Reforma Tributária do consumo: tributação dos serviços financeiros – IBS/CBS – LC 214. São Paulo: MP Editora, 2025, p. 147.

após as deduções e os ajustes legalmente permitidos e que, na conjuntura do IBS e CBS (tributos do tipo IVA), equivale ao valor adicionado.

Em relação à tributação do VRG, o inciso II do parágrafo único esclarece que o IBS e a CBS incidirão sobre a parcela tributada que corresponderá, no mínimo, ao custo da operação, ou seja, ao valor da venda do bem ou serviço ao arrendatário e não ao custo que o arrendador teve ao comprar o bem no início do contrato; afinal, não podem ser consideradas para fins de composição da base de cálculo as perdas incorridas pela depreciação do bem ou valor do serviço.

O parágrafo único estabelece, por fim, que a somatória das parcelas referentes às contraprestações do arrendamento mercantil financeiro e o valor do pagamento do VRG, ainda que parcelada, deve corresponder ao valor total recebido pelo arrendador em razão do arrendamento e da venda do bem, de modo a garantir que haja incidência de IBS e CBS no valor total da operação, resguardando o instituto de ações impróprias que alterem a base de incidência dos tributos.

A LC nº 214/2025 autoriza o aproveitamento dos créditos pelo arrendatário também contribuinte de IBS e CBS pelo regime regular e não sujeito ao regime específico, o que deve ocorrer pelo regime de caixa, ou seja, quando do efetivo pagamento de cada parcela de contraprestação ou VRG, sendo os créditos apurados pelo valor das parcelas das contraprestações e pelo valor residual do bem, quando exercida a opção de compra, pela mesma alíquota aplicada sobre esses serviços.

6. ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO

A Lei 11.795/2008 regula o sistema de consórcios e prevê³⁶:

Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. [...]

³⁶ BRASIL. Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008. Dispõe sobre o Sistema de Consórcio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 3, 9 out. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11795.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

Art. 3º Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.

§ 1º O grupo de consórcio será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. [...]

Art. 5º A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I.

Dessa forma, a administradora de consórcios organiza pessoas por meio de disponibilização de cotas para a aquisição de bens e serviços e, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025, art. 204, sua atividade está sujeita ao regime específico de incidência de IBS e CBS, tendo como base de cálculo todas as receitas efetivamente recebidas do grupo de consórcios (taxas, tarifas, comissões, juros, encargos e multas), deduzidas as despesas referentes aos serviços de intermediação, apuradas em regime de caixa.

O dispositivo especifica que a aquisição de bem e serviço pelo contemplado no consórcio por meio de carta de crédito seguirá as normas gerais de incidência previstas para a aquisição de bens e serviços, com exceção de aquisição de bem imóvel, em que o regime aplicado será o específico para bens imóveis. O dispositivo afasta qualquer responsabilidade da administradora de consórcio pelo pagamento de tributos incidentes sobre as operações de aquisição de bem.

Na hipótese de o grupo vir a executar garantia de consorciado que deixa de atender às regras do consórcio, não haverá incidência de IBS e CBS se o grupo de consórcio consolidar a propriedade do bem. Na hipótese de o grupo alienar o bem, serão aplicadas as mesmas regras de tributação que seriam aplicadas ao consorciado caso tivesse realizado a alienação, ou seja, não haverá incidência de IBS e CBS se o consorciado não era contribuinte do imposto e serão aplicadas a tributação de IBS e CBS previstas para o consorciado que era contribuinte do imposto. Na hipótese, a administradora do

consórcio pagará o tributo em razão de sua remuneração pelo serviço prestado e não os tributos de responsabilidade do consorciado.

As pessoas que tomarem o serviço de consórcio por administradora, se contribuintes do regime regular de IBS e CBS, poderão tomar os créditos correspondentes aos valores efetivamente pagos pelo administrador.

Há previsão ainda de que os serviços de intermediação de consórcio, que fazem o elo entre os interessados em realizar consórcio e a administradora de consórcio, estarão sujeitos ao pagamento de IBS e CBS pelo valor da operação, se optarem pelo regime regular dos tributos, sendo então aplicada a mesma alíquota prevista ao serviço de administração de consórcio. Será afastada a incidência de IBS e CBS na hipótese de a intermediadora optar pelo regime do Simples Nacional. Os créditos poderão ser aproveitados pelos adquirentes do serviço sujeitos ao regime regular, desde que seja possível identificar o valor do IBS e da CBS pagos pelo intermediário.

7. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS, INCLUSIVE FUNDOS DE INVESTIMENTO

A Lei Complementar nº 214/2025, em seu art. 207, dispõe que as atividades de gestão e administração de recursos, inclusive de fundos de investimentos, estão sujeitas à incidência da CBS e IBS no regime específico de Serviços Financeiros.

A Resolução nº 21 da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) define a atividade de gestão e administração de recursos como

o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.³⁷

³⁷ BRASIL. Comissão de Valores Imobiliários. **Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021**. Dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 426, de 28 de dezembro de 2005, a Instrução CVM nº 557, de 27 de janeiro de 2015, a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, a Instrução CVM nº 597, de 26 de abril de 2018, a Deliberação CVM nº 51, de 25 de junho de 1987, a Deliberação CVM nº 740, de 11 de novembro de 2015 e a Deliberação CVM nº 764, de 4 de abril de 2017. Brasília, DF: CVM, 2021. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/001/resol021consolid.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

Estabelece que o exercício da atividade é privativa de pessoa, física ou jurídica, autorizada pela CVM, que obrigatoriamente solicite autorização para atuar como administrador fiduciário e/ou gestor de recursos.

Além dos gestores de recursos e administradores fiduciários que tem como escopo a gestão de recursos de terceiros, a tributação pelo IBS e CBS pelo regime específico foi estendida aos fundos de investimento, quando atuarem na gestão de créditos e carteira de valores imobiliários.

Nas atividades de gestão e administração de recursos, a aferição da base de cálculo seguirá a lógica do regime específico, incidindo sobre as receitas obtidas, ou seja, sobre a totalidade dos ganhos obtidos com a prestação da atividade, independentemente da nomenclatura escolhida pelo profissional para sua contraprestação.

Outrossim, para essas atividades, a legislação afasta expressamente a possibilidade de dedução de despesas, de modo que a alíquota única nacional será aplicada sobre a totalidade das receitas auferidas pelos gestores e administradores de créditos na prestação das atividades financeiras, sem possibilidade de dedução de eventuais despesas.

A legislação, ainda, descreve obrigações acessórias aos gestores e administradores de recursos relacionadas à manutenção das informações dos fundos de alocação de recursos e cotas mantidas sob gestão.

Outra peculiaridade é a exceção ao regime de não cumulatividade, com a vedação pelo legislador ao investidor, cotistas e fundos de investimentos tomadores dos serviços de gestão e administração de recurso ao aproveitamento dos créditos gerados pela tributação da atividade. Nesse ponto, ainda que a Reforma Tributária tenha almejado a aplicação da não cumulatividade ampla, a própria Emenda Constitucional, ao prever o regime específico dos serviços financeiros, permitiu ao regime alterar as regras de creditamento pelo adquirente do serviço³⁸.

38 “§ 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

II – serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:

a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII;”. BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Op. cit.

Assim, autorizada pela Emenda, o legislador complementar afastou a possibilidade de apropriação de créditos pelo tomador dos serviços de gestão e administração de recursos; entretanto, exceptuou a regra, autorizando a utilização de créditos, na hipótese do fundo de investimento tomador do serviço de gestão ser contribuinte do IBS e CBS pelo regime regular. Indaga-se, porém, quando um fundo de investimento estará sujeito ao regime regular e ao regime específico no futuro arranjo tributário sobre o consumo.

7.1. O regime de tributação dos fundos de investimento, os vetos presidenciais e a indefinição dos regimes

As atividades exercidas pelos fundos de investimento despertam discussões jurídicas sobre a incidência ou não de tributos, na medida em que não há linearidade entre os objetos de cada fundo de investimento, que pode atuar em atividades diversas, típicas de sociedade empresária, ainda que, por definição legal, não possua personalidade jurídica.

A Lei nº 8.668/1993, ao tratar do assunto, estabeleceu que os fundos de investimento são uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros³⁹. Por sua vez, a CVM definiu as regras de constituição e funcionamento dos fundos, consolidando a normativa sobre fundos de investimento na Resolução CVM nº 175/2022, que em seu art. 4º detalhou:

Art. 4º O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, de acordo com a regra específica aplicável à categoria do fundo.⁴⁰

³⁹ BRASIL. Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993. Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro); e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.130, de 2021). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jun. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8668.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

⁴⁰ BRASIL. Comissão de Valores Imobiliários. **Resolução CVM nº 175**, de 23 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.. Brasília, DF: CVM, 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/100/resol175consolid.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

A referida resolução, ainda, categorizou os fundos de investimento em doze categorias⁴¹, o que por si denota a gama de possibilidades de atuação dos fundos de investimento e dificulta o enquadramento em um regime de tributação específico. Assim, considerando que os fundos possuem uma estrutura atípica e, ainda, por definição legal, não possuem personalidade jurídica, há atualmente uma série de desafios para concluir pela capacidade ou não dos fundos de serem contribuintes de tributos, desafios esses que permeiam a atual Reforma Tributária e colocam as regras de tributação dos fundos de investimento em um cenário de indefinição.

Em seu texto original, o art. 26 da LC nº 214/2025, inciso V, previa que os fundos de investimento não seriam em regra contribuintes de IBS e CBS, observando, ainda: a) no § 1º, inciso III, a possibilidade de optarem pelo regime regular de IBS e CBS os fundos que realizassem operações com bens imóveis; b) nos §§ 5º e 6º os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeia Produtivos do Agronegócio (Fiagro) poderiam ou não estar sujeitos ao regime regular de tributação, desde que observadas determinadas condições previstas no dispositivo; c) no § 7º que os fundos de investimentos que liquidassem antecipadamente recebíveis estariam sujeitos ao regime regular; e d) no § 8º foi estendida à tributação dos fundos ao regime regular em caso de autorizações futuras a realização de novas operações de bens e serviços⁴².

41 Fundos de Investimento Financeiro – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – Fundos de Investimento Imobiliário – Fundos de Investimento em Participações – Fundos de Índice – Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio – Fundos Mútuos de Privatização – FGTS – Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – Fundos Mútuos de Ações Incentivadas – Fundos de Investimento Cultural e Artístico – Fundos Previdenciários Fundos de Investimento em Direitos Creditórios do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social.

42 “Art. 26. Não são contribuintes do IBS e da CBS, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal:

V – fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

[...]

§ 5º Os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que realizem operações com bens imóveis são contribuintes do IBS e da CBS no regime regular caso:

I – não obedeçam às regras previstas para a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelos cotistas, constantes do inciso III do *caput* e dos §§ 1º a 4º do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; ou

Ainda que o referido inciso V do art. 26 tenha estabelecido uma regra geral para afastar os fundos de investimentos da tributação do IBS e da CBS, a Lei Complementar descreve situações nas quais os fundos de investimento serão contribuintes do IBS e da CBS, além das situações descritas nos §§ 5º a 8º do referido artigo.

Nesse ponto, importante lembrar que o art. 3º da LC, ao conceituar as atividades de fornecimento sujeitas à tributação do IBS e CBS, estendeu aos fundos de investimento a possibilidade de serem fornecedores de bens e serviços e, portanto, contribuintes do IBS e CBS:

Artigo 3º. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

[...]

§ 2º. Incluem-se no conceito de fornecedor de que trata o inciso III do caput deste artigo as entidades sem personalidade jurídica, incluindo sociedade em comum em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento.⁴³

Com o referido parágrafo, a nova legislação optou por definir a possibilidade de tributação de entidades sem personalidade jurídica, afastando discussões atuais que propõem que fundos de investimento

II – estejam sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 6º Não são contribuintes do IBS e da CBS no regime regular os FII e os Fiagro cujas cotas sejam detidas, em mais de 95% (noventa e cinco por cento), por:

I – FII ou Fiagro que não seja contribuinte do IBS e da CBS;

II – fundo de investimento constituído e destinado, exclusivamente, para acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar e de planos de seguros de pessoas, regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes; e

III – entidades de previdência e fundos de pensão no País, regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes.

§ 7º São contribuintes do IBS e da CBS no regime regular os fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis, nos termos previstos no art. 193 ou no art. 219 desta Lei Complementar.

§ 8º Caso, após a data da publicação desta Lei Complementar, venha a ser permitida, conforme regulamentação a ser expedida pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional, a realização de novas operações com bens ou com serviços sujeitas à incidência do IBS e da CBS por fundo de investimento, esse fundo será considerado contribuinte no regime regular”. BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Op. cit.

43 Ibid.

não podem ser contribuintes de imposto por não possuírem personalidade jurídica. A legislação então é clara em possibilitar a tributação de entes sem personalidade jurídica, destacando a relevância da atividade fornecida e não a natureza jurídica do fornecedor. Dessa forma, interpretando em conjunto os dispositivos que tratam dos fundos de investimento na legislação complementar, conclui-se que, em regra, os fundos de investimento não serão contribuintes de IBS e CBS, porém poderão sujeitar-se ao regime de tributação ao atuarem em determinadas atividades.

Interpretando os dispositivos que tratam dos fundos de investimento no contexto de toda a Reforma Tributária e, nesse sentido, trazendo à baila o art. 6º da LC nº 214/2025, que prevê a não incidência de IBS e CBS para rendimentos financeiros, recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio e outras operações com título ou valores mobiliários, conclui-se que quando os fundos de investimentos propõem a comunhão de recursos para apenas gerar rendimentos, eles não serão submetidos a regimes de tributação sobre o consumo, de forma a equipará-los à situação de pessoas físicas ou jurídicas investidoras não contribuintes do regime, afinal não atuam como fornecedores de serviços. Entretanto, caso o fundo de investimento exerça atividades equiparadas às atividades financeiras ou exerça serviços e bens consumíveis pelos cotistas, ele será fornecedor e, portanto, poderá haver a incidência de regime de tributação sobre o consumo.

Para verificar a sujeição passiva do fundo de investimento ao regime específico, pela lógica da Reforma Tributária, bastaria analisar se o fundo entrega benefício a terceiro que não cotista ao realizar determinada atividade; de qualquer forma, o legislador foi zeloso e preferiu expressamente mencionar atividades de fundo sujeitas à tributação.

O já mencionado art. 26 da Lei Complementar, em seu § 7º, dispõe:

São contribuintes do IBS e CBS no regime regular os fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis, nos termos previstos no artigo 193 ou no artigo 219 desta Lei Complementar.⁴⁴

44 Ibid.

O art. 193, § 5º, prevê que os FIDC não considerados entidades de investimento⁴⁵ estarão sujeitos à IBS e CBS se liquidarem antecipadamente recebíveis comerciais por meio de desconto de títulos executivos, sendo que o mencionado parágrafo está inserido no artigo que define a forma de apuração do IBS e CBS nas operações de securitização e de faturização, ou seja, a legislação reconhece as atividades prestadas pelos FIDC como similar às atividades de securitização e faturização, pois obtêm ganhos financeiros com a antecipação de créditos comerciais⁴⁶.

Importante ainda mencionar o § 6º do mesmo dispositivo, que afasta a incidência dos impostos aos cotistas dos fundos, reafirmando o compromisso de não tributar os investidores.

Por sua vez, o art. 219 estende aos FIDC e a outros fundos o regime de tributação previsto para arranjo de pagamento, quando liquidarem antecipadamente recebíveis de arranjos financeiros, desde que não atuem como entidade de investimento.

Dessa forma, os FIDC e outros fundos seguirão as regras de apuração de IBS e CBS previstos para securitização e faturização e arranjo de pagamentos se praticarem atividades equivalentes, desde que não sejam entidades de investimento.

45 O art. 23 da Lei nº 14.754/2023 define quando os fundos atuam como entidade de investimento: “Para fins do disposto nesta Lei, serão classificados como entidades de investimento os fundos que tiverem estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas quando organizados como fundos de investimento no País ou como fundos ou veículos de investimentos no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido ou de renda, ou de ambos, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional”. BRASIL. Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior; altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.892, de 13 de julho de 2004, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 7, 13 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14754.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

46 Percebe-se que os FIDC, ao anteciparem recebíveis, entregam recursos a terceiros, que no caso é o cedente do título, e assim seguem a lógica geral de que sempre que entregar produto a terceiro o fundo será contribuinte de IBS e CBS.

Lina Braga Santini Cooke e Guilherme Fernandes Cooke⁴⁷, considerando o que representa entidades de investimento, concluem:

Sendo assim, de forma, geral, serão tributados os FIDCs que sejam “fundos familiares/empresariais”, ou seja, de apenas um investidor, de uma empresa ou de uma família, cuja gestão se confunde com os interesses pessoais dos cotistas majoritários, enquanto não serão tributados os FIDCs de entidades de investimento, assim classificadas pelas normas acima mencionadas, resumidamente aqueles com regras de gestão profissional e abertos a um amplo leque de investidores – os “fundos de mercado”.

Outra hipótese de tributação prevista aos fundos de investimento, art. 26, § 1º, está na hipótese de realizarem operações com bens imóveis, ocasião em que o legislador oferece o regime regular como opcional⁴⁸, pois pode ser interessante para o modelo em que opera. Porém, o § 6º do mesmo artigo exceptua a possibilidade de escolha pelo regime regular aos FII e Fiagro cujas cotas estiverem alocadas em mais de 95% em a) FII e Fiagro que não seja contribuinte de IBS e CBS; b) fundos de investimento destinado exclusivamente a acolher recursos de benefícios de previdência complementar e planos de seguros de pessoas; e c) entidades de previdência e fundo de pensão no país.

Outrossim, o § 5º estabelece hipótese mandatória, na qual os FII e Fiagro serão necessariamente contribuintes pelo regime regular, quando: a) não se enquadrem nas regras para isenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos por cotistas; e b) estiverem sujeitos ao tratamento tributário de uma pessoa jurídica, ocasião em que terão um construtor, incorporador ou sócio com mais de 25% das cotas de participação dos fundos.

⁴⁷ COOKE, Lina Braga Santin; COOKE, Guilherme Fernandes. A Reforma Tributária e os fundos de investimento. In: PEIXOTO, Magalhães Marcelo; LUZES, Cristiano Araújo (coord.). *Reforma Tributária do consumo: tributação dos serviços financeiros – IBS/CBS – LC 214*. São Paulo: MP Editora, 2025, p. 187.

⁴⁸ “Artigo 26. § 1º Poderão optar pelo regime regular do IBS e da CBS, observado o disposto no § 6º do art. 41 desta Lei Complementar: [...]”

(iii) os fundos de investimento que realizem operações com bens imóveis, observado o disposto no § 6º”. BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Op. cit.

Nesse panorama, resumem-se as hipóteses expressas trazidas pelo legislador da reforma para tributar os fundos de investimento. Entretanto, deve-se ponderar que o regime dos fundos ainda pode sofrer alterações. Isso porque o inciso V, § 1º, inciso III, §§ 5º, 6º e 8º do art. 26 foram vetados pela Presidência da República, sob justificativa de que não há autorização constitucional para afastar os fundos de investimentos do regime de tributação sobre o consumo do IBS e CBS, de modo que os vetos retornaram ao Congresso para apreciação, mantendo-se somente a disposição sobre os fundos de investimento que realizam liquidação de recebíveis (§ 7º).

Lembrando a sistemática do processo legislativo, os vetos presidenciais devolvem a matéria vetada ao Congresso Nacional, que pode mantê-lo ou rejeitá-lo, o que retornará ao texto anterior. Até a elaboração deste artigo, o Congresso somente analisou o veto do inciso V, votando por rejeitá-lo⁴⁹. Assim, no momento, prevalece o dispositivo que afasta a incidência de IBS e CBS aos fundos de investimento, como regra. Em relação aos demais vetos que aguardam apreciação; o Governo e o Congresso articularam acordo para adequar o texto dos dispositivos de modo a conciliá-los com as regras de tributação de rendimentos e ganho de capital dos FII e Fiagro, para trazer maior segurança e clareza, mantendo-se a ideia do texto inicial⁵⁰.

Lina Braga Santini Cooke e Guilherme Fernandes Cooke⁵¹, ao analisarem a situação dos fundos de investimento gerada pelos vetos presidenciais, ponderam:

Ainda, caso os vetos permaneçam, em especial os §§ 5º e 6º e seus respectivos incisos, a ausência de previsão expressa para determinar

49 CONGRESSO NACIONAL. Veto nº 7/2025 (Regulamentação da Reforma Tributária). Veto parcial apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024, que “Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária”. Congresso Nacional, Brasília, DF, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/17149>. Acesso em: 3 nov. 2025.

50 BEHNKE, Emilly; NOBERTO, Cristiane. Com acordo, Congresso derruba veto à isenção de novos tributos. CNN Brasil, São Paulo, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/com-acordo-congresso-derruba-veto-a-isencao-de-novos-tributos-a-fiagro>. Acesso em: 3 nov. 2025.

51 COOKE; COOKE, op. cit., p. 179.

as hipóteses em que os FIIs e FIAGROs serão ou não considerados contribuintes de IBS gera insegurança jurídica, sujeitando-se a análises interpretativas individuais.

Sem as disposições dos §§ 5º e 6º do art. 26 será necessário analisar, individualmente, a natureza das atividades e o objetivo de cada FII e cada Fiagro para determinar se estão sujeitos (i) ao regime aplicável ao setor imobiliário, caso pratiquem atividade imobiliária de locação e compra e venda; (ii) ao regime especial voltado às financeiras; ou, em último caso, (iii) ao regime regular de contribuição ao IBS e à CBS, com alíquotas cheias”.

Por mais que a situação dos vetos gere insegurança jurídica ao regime dos fundos de investimento, a situação pode ser resolvida com a proposta dos autores, olhando individualmente para as atividades exercidas por cada fundo e, assim, determinando a adequação da tributação pelo regime regular de tributação ou sua não incidência.

Dessa forma, resgatando o art. 3º, § 2º da Lei Complementar nº 214/2025, que possibilita aos fundos de investimento serem fornecedores de serviços financeiros, pode-se concluir que, a depender da atividade exercida pelo fundo, caberá a aplicação do regime de tributação regular. Aplica-se o conceito de que o fundo, ao oferecer utilidade a terceiro não cotista, realizará atividade de intermediação financeira e, por isso, caberia sua classificação como contribuinte de IBS e CBS pelo regime específico de serviços financeiros.

8. ARRANJOS DE PAGAMENTO

A Lei nº 12.865/2013, em seu art. 6º, inciso I, define arranjo de pagamento como conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores⁵².

52 BRASIL. Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol [...] e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 1, 10 out. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

Simplificando, os arranjos de pagamento facilitam a ocorrência de operações financeiras que circulam dinheiro eletrônico, conectando não apenas pessoas que se conhecem, mas todos que aderem à operação⁵³.

Essa modalidade de serviço também foi incluída no rol de atividades financeiras ou equivalentes sujeitas ao regime específico de tributação pelo IBS e pela CBS, sendo considerados para fins do referido regime todos os arranjos de pagamento relacionados à captura, credenciamento, processamento e liquidação de pagamento e eventuais outros serviços e bens oferecidos como facilitador do pagamento⁵⁴.

As operações de arranjos de pagamento envolvem vários participantes e, nesse contexto, Luciana Ibiapina Lira Aguiar e Nathalia Lury Ohta⁵⁵ identificam aqueles que participam das operações (agentes) e quais são as atividades que realizam (característica e responsabilidade):

Instituidoras de arranjo de pagamento (bandeiras): entidades que estabelecem as regras para funcionamento do arranjo. Exemplo: Visa, Mastercard, Diners, American Expressa e Elo.

Emissores: instituições autorizadas pelas bandeiras a emissão de cartões, mantendo o relacionamento com o portador do cartão.

Credenciador: responsáveis pelo credenciamento de ECs e pela captura de informações entre do cartão, processamento e transmissão das informações entre os ECs, as bandeiras e os emissores de cartão.

53 BANCO CENTRAL DO BRASIL. Arranjos de Pagamento. Banco Central do Brasil, Brasília, DF, [2019]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadafinanceira/arranjospagamento?ano=2023>. Acesso em: 3 nov. 2025.

54 Os incisos do art. 214, § 1º, incluem como modalidade de arranjo sujeito a IBS e CBS: “I – os serviços de arranjo remunerados pelo credenciado mediante taxa de desconto nas transações de pagamento; II – a locação de terminais eletrônicos e o fornecimento de programas de computador (software) que viabilizam o funcionamento dos arranjos de pagamento; e III – bens e serviços fornecidos pelos instituidores de arranjos de pagamento aos demais participantes do arranjo, ainda que a cobrança não esteja vinculada a cada transação de pagamento; IV – bens e serviços importados das bandeiras de cartões pelos instituidores e participantes de arranjos de pagamentos”. BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Op. cit.

55 AGUIAR, Luciana Ibiapina Lira; OHTA, Nathalia Lury. A Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional 132e sua regulamentação: instituições de pagamento. In: PEIXOTO, Magalhães Marcelo; LUZES, Cristiano Araújo (coord.). Reforma Tributária do consumo: tributação dos serviços financeiros – IBS/CBS – LC 214. São Paulo: MP Editora, 2025, p. 233.

Estabelecimentos Comerciais (ECs): lojas que vendem produtos e serviços aos consumidores em geral e que tem o direito ao recebimento dos pagamentos processados no âmbito do arranjo (usuário recebedor).

Portadores dos cartões (consumidores): consumidores em geral, titulares de cartões de débitos ou crédito (usuário pagador).

Registradoras: entidades responsáveis por registrar e manter em seus sistemas as informações de transação por cartão e disponibilizar esse registro para instituições credoras e que não participem na liquidação do pagamento.

Definidos os principais participantes de arranjos de pagamento, define-se como funciona as operações: o consumidor que adquire bens ou serviços de determinado estabelecimento comercial poderá efetuar o pagamento por meio de cartão fornecido por emissor, cartão este que carrega uma bandeira da instituidora de arranjo financeiro, sendo então a operação concretizada pela inserção do cartão em uma “maquininha” disponibilizada pela credenciadora.

Seguindo esse formato, a credenciadora faz a guarda das informações da operação de pagamento e recebe os recursos (integral ou em parcelas). A credenciadora repassa ao estabelecimento o valor dos pagamentos recebidos, independentemente da forma de pagamento eleita pelo consumidor, retendo a remuneração cobrada pelo serviço, o que popularmente é conhecido como “taxa de serviço” do cartão, que divide-se em três taxas diferentes destinadas a: instituidora do arranjo (taxa nomeada de *fee*), credenciadora (taxa nomeada de net-MDR) e emissora (taxa nomeada de intercâmbio).

Compreendido como funcionam as operações de arranjos de pagamentos, observa-se que a receita que será tributada pelas regras do regime específico de arranjos de pagamento é a receita auferida pela credenciadora, nas atividades de captura, processamento e liquidação de transações de pagamento, com exceção das demais modalidades de arranjo, em que será considerado como tomador o destinatário do serviço.

A base de cálculo, nos termos do § 3º do art. 214, é composta pelo valor bruto da remuneração recebida da credenciada pela instituidora do arranjo, somadas as parcelas recebidas de outros participantes dos

arranjos, descontadas as parcelas pagas a eles, os outros participantes. Ou seja, seguindo a lógica da tributação dos serviços financeiros, deverá ser objeto de tributação a receita de fato gerada à credenciadora, que não corresponderá à totalidade de valores que circulam em suas contas, uma vez que circulam todos os valores destinados aos demais participantes do arranjo.

Outra ponderação importante é a possibilidade de a credenciadora atuar na liquidação antecipada de recebíveis (art. 219), adiantando as receitas da operação de compra parcelada aos estabelecimentos comerciais, com a cobrança de um deságio pelo adiantamento do valor. Nessa hipótese, o valor da base de cálculo será apurado pelo valor do desconto concedido ao repasse feito ao estabelecimento, deduzindo-se o valor correspondente à curva de juros futuros da taxa DI, pelo prazo da antecipação.

Nessa segunda hipótese, de antecipação de recebíveis, ainda, será permitida à credenciadora descontar perdas incorridas pelo não pagamento pelo consumidor ou perdas decorrentes de eventual cessão desses créditos a terceiros ou em razão da concessão de descontos, lembrando sempre que a intenção do legislador é tributar o ganho efetivo dos fornecedores de serviços e, portanto, mostra-se adequada a subtração das perdas incorridas para que não haja tributação de valores não recebidos. Inclusive, as perdas poderão ser carregadas para outro período de apuração caso haja negativação da base de cálculo, garantindo-se a tributação apenas da receita obtida. Pela mesma lógica, caso ocorra a recuperação de receitas categorizadas como perdas, também caberá à credenciadora a tributação do valor recuperado.

A LC nº 214/2025 ainda menciona que compõem a base de cálculo do IBS e da CBS os rendimentos obtidos na aplicação de recursos disponíveis nas contas de pagamento, sendo que nesse caso poderá se deduzir da base de cálculo os rendimentos pagos aos titulares das contas.

As disposições autorizam a tomada de créditos pelas credenciadoras ou outros destinatários dos arranjos que forem contribuintes pelo regime regular de IBS e CBS.

E, com relação à alíquota, ainda não foi fixada, porém entende-se que deverá manter a carga tributária atual e obedecer às regras transitórias do art. 233.

Pela lógica do regime específico de se tributar exclusivamente os serviços financeiros, a operação ocorrida entre a EC e o consumidor mantém-se sujeita às normas gerais de incidência previstas naquela natureza de transação. Da mesma forma, são mantidas as relações entre consumidor e bandeira de cartão e consumidor e emissor do cartão.

9. SEGUROS E RESSEGUROS

As sociedades seguradoras desempenham papel relevante para economia de um país, na medida em que assumem prejuízos sofridos pelos segurados em razão de eventos não previstos; oferecendo maior segurança às pessoas e sociedades para assumirem determinadas atividades ou adquirirem bens.

Elisa da Costa Fernandes⁵⁶, ao explicar a relevância das sociedades seguradoras para seus consumidores, resume:

Assim, a utilidade entregue pelas sociedades seguradoras ao segurado (consumidor) é a transferência (ou assunção) do risco: a sociedade seguradora assume um potencial prejuízo futuro, oferecendo em troca proteção financeira, segurança, e tranquilidade ao segurado. Observa-se, portanto, que a obrigação /prestaçāo principal das sociedades seguradoras só se materializa se e quando ocorrer o sinistro (i.e., evento indesejado coberto pelo contrato de seguro).

Além disso, as seguradoras atuam nos mais variados setores da economia – do varejo à produção agrícola, da compra de bens a imóveis, da proteção à saúde à vida as pessoas –, fomentando as atividades de consumo e investimento e, ainda, atenuando os prejuízos em eventuais desastres que causem grande impacto econômico em um território.

Pode-se dizer que as seguradoras não atuam propriamente em atividades de consumo, visto que não vendem um bem e não prestam um serviço, mas atuam na transferência de riscos, oferecendo proteção financeira a perdas futuras e incertas, em troca de prestação pecuniária.

⁵⁶ FERNANDES, Elisa da Costa. O impacto da reforma da tributação do consumo no Brasil nas operações de seguro. In: PEIXOTO, Magalhães Marcelo; LUZES, Cristiano Araújo (coord.). *Reforma Tributária do consumo: tributação dos serviços financeiros – IBS/CBS – LC 214*. São Paulo: MP Editora, 2025, p. 264.

Nesse contexto, considerando a operação de transferência de riscos como financeira, a LC nº 214/2025 incluiu as atividades de seguro, resseguro, previdência complementar e capitalização no regime de tributação específico de serviços financeiros, excluindo, porém, os seguros saúde, que possuem regime próprio.

Salienta-se que a operação tributada pelo regime específico dos seguros é a operação relacionada à contratação da proteção de risco, de modo que não há incidência do IBS e da CBS sobre a indenização paga em caso de sinistro (efetivação do evento incerto que gera prejuízo financeiro).

O art. 223 estabelece que as operações de seguro e resseguros terão como base de cálculo: a) as receitas dos serviços na medida do efetivo recebimento (regime de caixa), que incluem os prêmios dos seguros, cosseguros aceitos e resseguros e de retrocessão; b) as receitas financeiras decorrentes de aplicações de ativos financeiros que garantem provisões técnicas⁵⁷, sendo proporcionalmente consideradas, na razão dos prêmios repassados por segurados não contribuintes de IBS e CBS e, portanto, que não possuem direito ao creditamento; e c) a parcela de reversão de técnica que for retida como receita própria.

Sobre o mecanismo para ratear as receitas de provisões técnicas de contribuintes e não contribuintes de IBS e CBS, pondera-se que a própria legislação pressupõe que haverá desafios, e já prevê que serão observados critérios estabelecidos no regulamento.

Em relação às despesas que poderão ser deduzidas, a legislação enumera: a) despesas com indenizações de seguros de ramos elementares e de pessoas sem cobertura para sobrevivência de segurados, pessoas físicas e jurídicas não contribuintes de IBS e CBS, sujeitas ao regime regular, correspondente ao sinistro pago subtraídos os salvados (bens que ficaram íntegros e não precisam de substituição); b) restituições de prêmios

⁵⁷ Instituições financeiras, seguradoras e entidades de previdência privada são obrigadas por lei e normas da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) a manter uma reserva de recursos (provisões técnicas) para honrar compromissos futuros, como pagamento de indenizações, aposentadorias e pensões. Essas reservas precisam ser lastreadas por ativos financeiros garantidores (títulos públicos, debêntures, ações etc.), que naturalmente geram receitas financeiras (juros, dividendos, rendimentos).

computados como receitas (inclusive cancelados); c) pagamentos referentes a serviços de intermediação de seguros e resseguros; d) prêmio das operações de cosseguro cedidos; e e) parcela de prêmio destinado à constituição de posição ou reserva técnica referente a seguro resgatável.

A alíquota aplicada aos seguros será uniforme em todo território e incidirá sobre a soma das receitas subtraídas as despesas, conforme acima especificado, observando o regime de transição. Igualmente, para se evitar a oneração do setor com o novo regime, há previsão legal afastando a incidência de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre as operações de seguros, conforme a cadeia temporal de incidência do IBS e da CBS.

Os segurados que sejam contribuintes pelo regime regular de consumo poderão aproveitar dos créditos gerados com a tributação do prêmio, em regime de caixa, ou seja, de acordo com o efetivo pagamento do tributo.

Chama atenção a forma de definição da base de cálculo do IBS e da CBS proposta aos seguros, pois não mantém a regra de se tributar a margem de lucro, como ocorre nos demais serviços financeiros. A escolha do legislador por essa “fórmula” não tem causa em eventual contabilização da diferença entre os prêmios e indenizações pagas no período – o que seria possível –; a dificuldade encontrada seria em proporcionar, entre os segurados, o valor de tributação correspondente à cada operação, na medida em que a indenização depende de evento futuro e incerto, da mesma forma que as indenizações consideradas na dedução da base correspondem a pagamentos realizados somente para alguns segurados.

Assim, para garantir que as operações de seguros de contribuintes de IBS e CBS gerem créditos aos tomadores do serviço, alterou-se a lógica de composição da base de cálculo, tributando-se os prêmios e não a margem de lucro, permitindo a apuração dos créditos fiscais do segurado. Helio de Mello⁵⁸, ao tratar dessa sistemática, faz uma elogiosa análise, concluindo que gera uma neutralidade vertical:

Nessa sistemática, as seguradoras, em suas operações com contribuintes do regime regular, serão tributadas não pela margem, mas com base nos prêmios por elas recebidos, sem dedução das indenizações. Essa

58 MELLO, 2025b, p. 539.

sobretributação, contudo, é compensada pelo ‘sobrecredитamento’ permitido ao segurado, que também é baseado no prêmio e não na margem, restando totalmente desoneradas as operações com seguros no meio da cadeia econômica, o que proporciona plena neutralidade vertical.

A legislação prevê, ainda, aplicação de alíquota zero para as operações com resseguros e retrocessão, que são operações que ocorrem necessariamente entre partes do regime regular. Embora a aplicação de alíquota zero possa gerar onerosidade da cadeia, nessas hipóteses, as partes podem fazer uma repactuação contratual, ajustando os preços para balancear os custos.

10. CONCLUSÃO

Baseada na criação de um regime específico de tributação para os serviços financeiros, no contexto do novo sistema de consumo instituído pela EC nº 132/2023 e regulamentado pela LC nº 214/2025, representou-se um dos capítulos mais desafiadores da Reforma Tributária. O legislador buscou conciliar a coerência do modelo de IVA dual, assentado na simplicidade e na neutralidade, com as peculiaridades estruturais de um setor que opera essencialmente sobre fluxos de crédito e risco – e não sobre bens tangíveis.

Ao eleger o *spread* como base de incidência do IBS e da CBS, o Brasil inaugura um modelo singular no cenário mundial, aproximando-se da lógica de tributação do PIS/Cofins, mas corrigindo suas deficiências cumulativas. A proposta reflete um esforço de equilíbrio entre eficiência arrecadatória e funcionalidade econômica, permitindo o aproveitamento de créditos pelos tomadores e preservando, em tese, a competitividade das instituições financeiras.

Todavia, a operacionalização prática do regime demandará regulamentação precisa e coordenação entre os entes tributantes, sob pena de comprometer a neutralidade pretendida. Questões como a definição da base de cálculo nas diversas modalidades de intermediação, a compatibilização entre regimes de caixa e competência e o tratamento dos fundos de investimento ainda carecem de amadurecimento técnico e de consolidação jurisprudencial.

Mais do que um ajuste fiscal, o regime específico traduz um reposicionamento institucional do sistema financeiro dentro da lógica tributária brasileira: de contribuinte “anômalo” e apartado das regras gerais, para agente integrado à dinâmica da tributação sobre o consumo. Seu êxito dependerá não apenas da clareza normativa, mas também da capacidade do Estado de garantir previsibilidade, estabilidade e justiça fiscal – fundamentos indispensáveis para que o sistema financeiro continue cumprindo seu papel de fomentar o investimento e o desenvolvimento econômico do consumo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Luciana Ibiapina Lira; OHTA, Nathalia Lury. A Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional 132e sua regulamentação: instituições de pagamento. In: PEIXOTO, Magalhães Marcelo; LUZES, Cristiano Araújo (coord.). **Reforma Tributária do consumo: tributação dos serviços financeiros – IBS/CBS – LC 214.** São Paulo: MP Editora, 2025. p. 233.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sistema Financeiro Nacional (SFN). **Banco Central do Brasil**, Brasília, DF, [2015]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Arranjos de Pagamento. **Banco Central do Brasil**, Brasília, DF, [2019]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/arranjospagamento?ano=2023>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BEHNKE, Emilly; NOBERTO, Cristiane. Com acordo, Congresso derruba voto à isenção de novos tributos. **CNN Brasil**, São Paulo, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/com-acordo-congresso-derruba-veto-a-isencao-de-novos-tributos-a-fiagro>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BISPO, Helio Wellington Gois. Reforma tributária sobre o consumo: definição de serviços financeiros e sujeição passiva. In: PEIXOTO, Magalhães Marcelo; LUZES, Cristiano Araújo (coord.). **Reforma Tributária do consumo: tributação dos serviços financeiros – IBS/CBS – LC 214.** São Paulo: MP Editora, 2025. p. 125.

BRASIL. Comissão de Valores Imobiliários. **Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.** Dispõe sobre o exercício profissional de

administração de carteiras de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 426, de 28 de dezembro de 2005, a Instrução CVM nº 557, de 27 de janeiro de 2015, a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, a Instrução CVM nº 597, de 26 de abril de 2018, a Deliberação CVM nº 51, de 25 de junho de 1987, a Deliberação CVM nº 740, de 11 de novembro de 2015 e a Deliberação CVM nº 764, de 4 de abril de 2017. Brasília, DF: CVM, 2021. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/001/resol-021consolid.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Comissão de Valores Imobiliários. Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.. Brasília, DF: CVM, 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/100/resol-175consolid.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1988. Altera a Legislação Tributária Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 2, 28 nov. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 set. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6099.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993. Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro); e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.130, de 2021). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jun. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8668.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.198, de 14 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 fev. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10198.htm. Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008. Dispõe sobre o Sistema de Consórcio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 3, 9 out. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11795.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol [...] e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 10 out. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior; altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.892, de 13 de julho de 2004, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 7, 13 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14754.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

CONGRESSO NACIONAL. Veto nº 7/2025 (Regulamentação da Reforma Tributária). Veto parcial apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024, que “Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária”. **Congresso Nacional**, Brasília, DF, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/17149>. Acesso em: 3 nov. 2025.

COOKE, Lina Braga Santin; COOKE, Guilherme Fernandes. A Reforma Tributária e os fundos de investimento. In: PEIXOTO, Magalhães Marcelo; LUZES, Cristiano Araújo (coord.). **Reforma Tributária do consumo: tributação dos serviços financeiros – IBS/CBS – LC 214**. São Paulo: MP Editora, 2025.

FERNANDES, Elisa da Costa. O impacto da reforma da tributação do consumo no Brasil nas operações de seguro. In: PEIXOTO, Magalhães Marcelo; LUZES, Cristiano Araújo (coord.). **Reforma Tributária do consumo: tributação dos serviços financeiros – IBS/CBS – LC 214**. São Paulo: MP Editora, 2025. p. 264.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **LC 214/2025 comentada: Reforma Tributária – IBS, CBS e IS**. São Paulo: Atlas Jurídico, 2025.

MELLO, Helio de. A tributação de serviços financeiros pelo IVA no direito comparado. Na literatura e na Reforma Tributária. In: PEIXOTO, Magalhães Marcelo; LUZES, Cristiano Araújo (coord.). **Reforma Tributária do consumo: tributação dos serviços financeiros – IBS/CBS – LC 214**. São Paulo: MP Editora, 2025a. p. 25.

MELLO, Helio de. Tributação de serviços financeiros: inovação mundial. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de (coord.). **Análise e comentário sobre a Reforma Tributária do Brasil: EC 132/2023 e LC 214/2025**. São Paulo: Editora JusPodium, 2025b.

MENON, André *et al.* Congresso realiza a análise parcial dos vetos à LC 214/25. **Machado Meyer Advogados**, São Paulo, 18 jun. 2025. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tributario-ij/congresso-realiza-a-analise-parcial-dos-vetos-da-lc-214-25>. Acesso em: 3 nov. 2025.

MURAYAMA, Janssen; VALENÇA, Mariana. Mudanças na tributação do setor financeiro com a Reforma Tributária. *ConJur*, São Paulo, 20 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-20/mudancas-na-tributacao-do-setor-financeiro-com-a-reforma-tributaria>. Acesso em: 3 nov. 2025.

PINTO, Alexandre Evaristo. O tratamento diferenciado ao setor financeiro e a Reforma Tributária. In: PEIXOTO, Magalhães Marcelo; LUZES, Cristiano Araújo (coord.). **Reforma Tributária do consumo: tributação dos serviços financeiros – IBS/CBS – LC 214**. São Paulo: MP Editora, 2025. p. 67.

SONEGO, Atila Nedi Leão. Arrendamento Mercantil. In: PEIXOTO, Magalhães Marcelo; LUZES, Cristiano Araújo (coord.). **Reforma Tributária do consumo: tributação dos serviços financeiros – IBS/CBS – LC 214**. São Paulo: MP Editora, 2025. p. 147.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Municípios e Distrito Federal podem cobrar ISS nas operações de leasing. STF, Brasília, DF, 2 dez. 2009. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/municipios-e-districto-federal-podem-cobrar-iss-nas-operacoes-de-leasing>. Acesso em: 3 nov. 2025.

WEBINAR Reforma Tributária e instituições financeiras. [S. l.: s. n.], 2010. 1 vídeo (120 min). Publicado pelo canal Tax&Women. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OPEnXv0WdTU>. Acesso em: 3 nov. 2025.